



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600408-74.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600408-74.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA, JOSE ANACLETO BATISTA FRAGOSO SOBRINHO, JOSE SIDEN GOMES FRAGOZO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que desaprovou contas de campanha do Partido Liberal - Diretório Municipal de Joaquim Gomes/AL exclusivamente em razão do atraso de 14 dias na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de "Doações para Campanha", em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o atraso de 14 dias na abertura da conta bancária específica, sem indícios de movimentação financeira anterior, compromete a regularidade das contas de campanha a ponto de justificar sua desaprovação.

III. Razões de decidir

3. O atraso na abertura da conta bancária constitui mera irregularidade formal quando ausentes indícios de movimentação financeira anterior à abertura da conta, não comprometendo a efetiva fiscalização e controle das contas de campanha.

4. Não há elementos nos autos que demonstrem arrecadação de recursos ou contratação de despesas anteriormente à abertura da conta bancária específica, sendo toda receita e despesa posterior ao dia 29/08/2024, o que afasta prejuízo à transparência da contabilidade eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas.

Tese de julgamento: "1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha constitui falha meramente formal quando não há indícios de movimentação financeira anterior à adoção da medida. 2. Erros formais que não comprometem a transparência e fiscalização das contas eleitorais não ensejam sua desaprovação, aplicando-se o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 1º, II, 74, II, e 76.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, processo nº 0600340-66.2024.6.02.0040.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, reformando a sentença para aprovar com ressalvas as contas de campanha do Partido Liberal (Diretório Municipal de Joaquim Gomes/AL) , referentes às Eleições Municipais de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Liberal - Diretório Municipal de Joaquim Gomes/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Joaquim Gomes que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

2. A sentença recorrida fundamentou a desaprovação das contas exclusivamente no atraso de 14 dias para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de "Doações para Campanha", em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O órgão técnico constatou que o CNPJ foi concedido em 31/07/2024 e a conta bancária foi aberta somente em 29/08/2024.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o atraso foi ínfimo e não configurou qualquer fraude ou ilícito apto a ensejar a desaprovação das contas. Argumenta que o atraso decorreu de dificuldades operacionais na abertura da conta bancária, tendo o partido inicialmente aberto apenas uma conta no aplicativo, sendo necessário posteriormente comparecer presencialmente à instituição bancária para abertura das demais contas. Alega que tal atraso não prejudicou a análise da prestação de contas, inexistindo movimentação financeira anterior à abertura da conta específica. Requer o provimento do recurso para aprovação das contas.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. Em seu parecer, o Procurador Regional Eleitoral destacou que *"verifica-se que as contas do Recorrente foram desaprovadas unicamente em razão do atraso na abertura da conta destinada ao recebimento de doações para a campanha"* e que *"de fato, não há elementos nos autos que denotem, minimamente, a existência de arrecadação de recursos e contratação de despesas anteriormente à abertura da conta bancária específica"*. Concluiu que *"entende o Ministério Público Eleitoral que a irregularidade citada não foi capaz de macular as contas ou interferir em sua confiabilidade, merecendo, por isso, aprovação com ressalvas, mormente quando inexistentes indícios de movimentação financeira anterior à abertura da conta bancária"*.

5. É o relatório.

VOTO

6. Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, a parte é legítima e tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

7. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

8. O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico que possa macular a vontade do eleitor.

9. No caso em tela, o recorrente teve suas contas de campanha desaprovadas exclusivamente em face do atraso de 14 dias na abertura da conta bancária denominada "Doações para Campanha", conforme estabelece o art. 8º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos:

(...)

II - os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições."*

10. Verifico que o prazo final para abertura da conta era 15/08/2024, tendo o recorrente aberto a conta em 29/08/2024, configurando efetivamente um atraso de 14 dias corridos.

11. Contudo, é assente na jurisprudência deste Tribunal que a abertura de conta bancária após o prazo estabelecido em norma constitui falha que não compromete a efetiva fiscalização e controle das contas quando ausentes indícios de movimentação financeira anterior à adoção da medida.

12. No presente caso, conforme observou acertadamente o Ministério Público Eleitoral, *"não há elementos nos autos que denotem, minimamente, a existência de arrecadação de recursos e contratação de despesas anteriormente à abertura da conta bancária específica"*. O parecer técnico não encontrou inconsistências na prestação de contas, mesmo considerando que toda receita e despesa somente teria ocorrido após o dia 29/08/2024.

13. Ademais, o recorrente apresentou justificativas para o atraso, esclarecendo que inicialmente abriu a conta no aplicativo, tendo solicitado equivocadamente a abertura de apenas uma conta, sendo necessário posteriormente comparecer presencialmente à instituição bancária para abertura das demais contas, o que ocasionou a referida mora.

14. A falha verificada configura mera irregularidade formal, visto não haver comprovação de ocorrência de

prejuízo sério à transparência da contabilidade da campanha eleitoral. Não se verificou a existência de arrecadação nem de gastos ilícitos de campanha.

15. Nesse contexto, aplica-se o disposto no art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

16. Este Tribunal já consolidou entendimento no mesmo sentido, conforme precedente citado pelo próprio Ministério Público Eleitoral no caso análogo julgado no processo 0600340-66.2024.6.02.0040:

"EMENTA.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA.

ATRASO NA ABERTURA DA CONTA OUTROS RECURSOS.

FALHA MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA

CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS."

17. Conforme destacou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer, *"entende o Ministério Público Eleitoral que a irregularidade citada não foi capaz de macular as contas ou interferir em sua confiabilidade, merecendo, por isso, aprovação com ressalvas, mormente quando inexistentes indícios de movimentação financeira anterior à abertura da conta bancária"*.

18. Não obstante, tendo em vista que não foi observada regra expressa prevista na Resolução TSE 23.607/2019, incabível a aprovação das contas sem ressalvas, como requer o recorrente, sendo adequada a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da referida Resolução:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;"

19. Diante do exposto, VOTO por conhecer e dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para aprovar com ressalvas as contas de campanha do Partido Liberal - Diretório Municipal de Joaquim Gomes/AL, referentes às Eleições Municipais de 2024.

20. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR